



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 46, DE 2015

Altera os art. 101, 104, 111-A e 123 da Constituição Federal, para estabelecer critérios de nomeação para ministros dos Tribunais Superiores.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 101 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido da seguinte alteração, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 101.....

.....
§1º Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria de dois terços do Senado Federal.

§ 2º Na verificação dos requisitos do notável saber jurídico e reputação ilibada serão consideradas a formação acadêmica, a produção científica e a vida social do escolhido.

§ 3º Ocorrendo vacância, o Presidente da República indicará ao Senado Federal o nome de sua escolha, na forma do parágrafo anterior, no prazo de cento e oitenta dias; após este prazo, não tendo sido realizada a indicação pelo Presidente da República,

cabrá ao Senado Federal, por indicação de no mínimo dez de seus membros e observado o quorum do §1º, a escolha do novo Ministro.

§ 4º Nos casos de renúncia e aposentadoria, salvo impedimento de ordem legal, o Ministro continuará atuando na Corte até sua efetiva substituição, não lhe sendo atribuída qualquer relatoria neste intervalo.

§ 5º No caso da vacância decorrer de morte de Ministro, o Superior Tribunal de Justiça, através de seu Pleno, indicará três de seus Ministros para escolha de um deles pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal. Este atuará completando a composição da Corte até a nomeação do novo Ministro, na forma do caput do artigo.” (NR)

Art. 2º O artigo 104 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido da seguinte alteração, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 104.....

.....
§1º Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre os brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria de dois terços do Senado Federal, sendo:

I –.....

II –.....

§ 2º Na verificação dos requisitos do notável saber jurídico e reputação ilibada serão consideradas a formação acadêmica, a produção científica e a vida social do escolhido.

§ 3º Ocorrendo vacância, o Presidente da República indicará ao Senado Federal o nome de sua escolha, na forma dos parágrafos anteriores, no prazo de cento e oitenta dias; após este prazo, não tendo sido realizada a indicação pelo Presidente da República, caberá ao Senado Federal, por indicação de no mínimo dez de seus membros e observado o quorum do §1º, a escolha do novo Ministro.

§ 4º Nos casos de renúncia e aposentadoria, salvo impedimento de ordem ética, o Ministro continuará atuando na Corte até sua efetiva substituição, não lhe sendo atribuída qualquer relatoria neste intervalo.”(NR)

Art. 3º O artigo 111-A da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 111-A O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação por maioria de dois terços do Senado Federal, sendo:

I –.....

II –.....

§1º.....

§2º.....
.....

I -.....

II -.....

§ 3º Ocorrendo vacância, o Presidente da República indicará ao Senado Federal o nome de sua escolha, na forma do parágrafo anterior, no prazo de cento e oitenta dias; após este prazo, não tendo sido realizada a indicação pelo Presidente da República, caberá ao Senado Federal, por indicação de no mínimo dez de seus membros e observado o quorum estabelecido no caput, a escolha do novo Ministro.”

Art. 4º O artigo 123 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido da seguinte alteração, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação por dois terços do Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

§1º.....
.....

I -.....

II -.....

§ 2º Ocorrendo vacância, o Presidente da República indicará ao Senado Federal o nome de sua escolha, no prazo de cento e oitenta dias; após este prazo, não tendo sido realizada a indicação pelo Presidente da República, caberá ao Senado Federal, por indicação de no mínimo dez de seus membros e observado o quorum estabelecido no caput, a escolha do novo Ministro.”

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nossa Constituição manteve a tradição constitucional brasileira de, considerando a envergadura das mais altas Cortes de nosso Poder Judiciário, compô-las através de um processo que alia o saber jurídico necessário à atuação de seus integrantes nos mais importantes e complexos julgamentos que lhes competem com a também necessária expressão política de seus julgadores.

A nomeação dos Ministros de nossas mais altas Cortes se dá através de um processo de interação do Poder Executivo com o Poder Legislativo, cabendo ao Presidente da República a nomeação após a aprovação do nome de sua escolha pelo Senado Federal.

Adotamos um modelo semelhante ao Norte Americano, explicitando, contudo (o que não ocorre na Constituição Estadunidense), o requisito do notório saber jurídico.

Nos termos do artigo II, seção 2, da Constituição dos Estados Unidos de 1787, a indicação dos justices que compõem a Suprema Corte Americana é feita

pelo presidente da República, sendo submetida à aprovação do Senado para, somente então, serem nomeados pelo chefe do Executivo Federal.

Todavia, a nomeação dos componentes da Suprema Corte Norte Americana, de modo diverso do que aqui ocorre, gera um rico momento político em que a sociedade se envolve na investigação do perfil acadêmico e político do indicado.

O presente Projeto de Emenda Constitucional, mantendo a tradição constitucional pátria, pretende corrigir a omissão de nossa Carta quanto ao prazo para recomposição plena de nossas Cortes na ocorrência de vacância de uma de suas vagas.

Todos sabemos o quanto nossas Altas Cortes estão assoberbadas e ainda que possuam mecanismos que permitam o funcionamento mesmo sem sua composição plena, a demora na nomeação de seus Ministros é angustiante, tanto para a vida da Corte como para a sociedade.

Assim o projeto, estabelecendo um prazo razoável para que o Presidente da República indique ao Senado Federal o nome de sua escolha, remete, na inéria presidencial, ao Presidente do Senado a atribuição da indicação aos seus pares, observado o perfil constitucional da ilibada reputação e notório saber jurídico, o nome para nomeação.

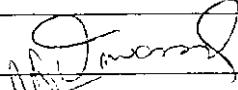
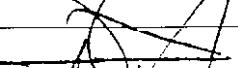
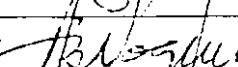
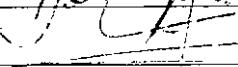
Outra proposta contida no presente projeto é a de manter, nos casos de renúncia e de aposentadoria, salvo a ocorrência de impedimentos éticos, o Ministro a ser substituído até sua efetiva substituição, impedindo, assim, os impasses decorrentes de seu desfalque na composição das Cortes.

Salientamos que o projeto não conflita com a cláusula constitucional da separação dos poderes, visando tão somente impedir a prolongada vacância nas Altas Cortes de nosso Poder Judiciário.

Ante o exposto, fundamental o apoio do Congresso Nacional para o aperfeiçoamento e a subsequente aprovação desta proposta de emenda à Constituição.

Sala das Sessões,

Senador **RICARDO FERRAÇO**

SENADORES	ASSINATURA
1 Vagner Gracietti	
2 José Maria Gomes	
3 Júlio Martins	LÚCIO MARTINS Clemente
4 Renato Minoli	
5 Renffe	
6 Heloísa Jorge	
7 Waldir Marques	
8 Izuruhi Nogueira	
9 Ana Amélia (2/25)	

10	FERNANDO BEZERRA	✓
11	DOUGLAS CIVITI	✓
12	Cílvaro Duci	✓
13	Fábio Oliveira	✓
14	Edvaldo Amorim	✓
15	Garcia Junes	✓
16	PINHEIRO	✓
17	VALADARES	✓
18	FLEXA RIBEIRO	✓
19	Antônio Anastasio	✓
20	Raimundo Faria	✓
21	TASIO SETE-SAT	✓
22	Drauzio Varella	✓
23	Ronaldo Freire	✓
24	GLADSON CANELI	✓
25	JOSÉ ALBERTO S.	✓
26	Ronaldo Carvalho	✓
27	WILSON MAMMIS	✓
28	ZÉ GOSSET	✓
29	Gonçaldu Alves	✓
30	JAUDIR RAMOS	✓
31		
32		

33	
34	
35	
36	
37	
38	
39	
40	
41	
42	
43	
44	
45	

Legislação Citada

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o

pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009.)

§ 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009.)

§ 15. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009.)

§ 16. A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

Seção II DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos entre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

Seção III DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I - um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;

II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.

Seção V DOS TRIBUNAIS E JUÍZES DO TRABALHO

Art. 111. São órgãos da Justiça do Trabalho:

I - o Tribunal Superior do Trabalho;

II - os Tribunais Regionais do Trabalho;

III - Juízes do Trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999)

§§ 1º a 3º - (Revogados pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 2º Funcionarão junto ao Tribunal Superior do Trabalho: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do

Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Seção VII DOS TRIBUNAIS E JUÍZES MILITARES

Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo:

I - três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;

II - dois, por escolha paritária, dentre juízes auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, de 8/4/2015.